

Título : Empresa Unipessoal De Responsabilidade Limitada

Descrição : 1. INTRODUÇÃO

No período de 1985 a 2000, foram constituídas, no país, 7.471.655 firmas individuais e sociedades limitadas, totalizando 99,50% das empresas fundadas nos últimos quinze anos(1).

Se considerarmos, primeiro, que os empresários, titulares de firmas individuais, se lhes fosse dado escolher, prefeririam, sem a menor sombra de dúvida, ao iniciarem suas atividades mercantis, limitar sua responsabilidade a parte de seus bens, e, segundo, que é prática assaz corriqueira o empresário abrigar-se sob o manto de uma sociedade limitada simulada(2), seja por quotas, seja anônima, vezes sem conta com a participação de um “presta nome”, amiúde através de um “homem de palha”(3) ou “testa de ferro”(4), para evitar comprometer e por em risco tudo que possui em garantia de obrigações e em pagamento de dívidas contraídas no exercício de sua atividade empresária, concluir-se-á que urge criar, entre nós, a empresa unipessoal de responsabilidade limitada.

Anote-se, entretanto, desde logo, que, no Brasil, já se admitem pessoas jurídicas formadas apenas por um titular, de que são exemplos a empresa pública e a subsidiária integral, bem como que a jurisprudência vem aceitando a subsistência da sociedade limitada, embora temporariamente reduzida a apenas um sócio, de que é exemplo, entre inúmeros outros, o caso julgado pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Embs. Infrs. na Ap. Cível 15.900 – Rio de Janeiro – Rel. Des. Pedro Américo Rios Gonçalves(5)): “Não cabe dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada se pelo contrato social a morte do sócio não extingue a sociedade, sendo seus haveres apurados, o mesmo ocorrendo em relação aos sócios dissidentes. A retirada ou afastamento do sócio não implica a dissolução da sociedade.”

“A tendência moderna é da preservação da empresa, permitindo sua continuação por um determinado período, mesmo os que não admitem a sociedade unipessoal. A redução da sociedade a um sócio não lhe traz a dissolução de pleno direito. A lei que rege a sociedade por cotas (Lei 3.708/1919), em seu art. 18, manda observar as disposições da Lei das Sociedades Anônimas. Hoje, a Lei 6.404/1976 dispõe que a redução do número de sócios a um será causa de dissolução, se o número de dois não for reconstituído até a assembléia geral ordinária do ano seguinte”.

Observe-se, por fim, que está em estudo, no Ministério da Justiça, anteprojeto de lei, que reforma a legislação sobre as sociedades limitadas e prevê a criação da empresa unipessoal de responsabilidade limitada, cujo texto transcrevo no item 15 infra.

2. A EMPRESA COMO SUJEITO DE DIREITO

Os jusfilósofos indagam: o que é o Direito? os lógicos: o que é a verdade? os comercialistas: o que é a empresa?

A noção de empresa pode variar, ser deformada ou obscurecida em função:

- a) da concepção filosófica, do discurso político, da posição ideológica ou das idéias econômicas, que se tenha;
- b) da visão do intérprete: patrão, empregado, sindicalista, contador, juiz, advogado, político, economista, banqueiro, administrador, acionista, investidor;
- c) da diversidade de atividades: industrial, comercial, bancária, prestação de serviços;
- d) do número de trabalhadores: as mega-empresas, com milhares de empregados; as indústrias artesanais e os comerciantes de bairro ou pequenos vilarejos, com reduzido número de colaboradores.

Na Europa, surgiram dois grupos de doutrinas para explicar o fenômeno jurídico-econômico da empresa, partindo de seus elementos essenciais:

- a) as doutrinas materialistas ou objetivistas, que se fundam numa análise jurídica e numa visão patrimonial da empresa, consideram-na uma universalidade de fato, afetada à produção de bens e serviços, pertencente a uma pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou de Direito

Privado, eis que a empresa não existe ativa e passivamente senão através do seu proprietário, razão pela qual ela não tem personalidade jurídica própria, patrimônio distinto do dos sócios, autonomia jurídica e interesse particular, tudo girando – empregados, bens, contratos – em torno do empresário, seu titular, o que, portanto, a torna objeto de Direito;

b) as doutrinas personalistas ou subjetivistas, que se alicerçam numa visão sociológica, mas com efeitos jurídicos, vislumbrando na empresa uma coletividade, formada pelo capital e pelo trabalho, um ente distinto dos sócios, com personalidade jurídica própria e patrimônio autônomo, sendo o empresário o primeiro servidor da empresa, eis que a legitimidade do poder não emana nem dele, nem da lei, nem do Poder Público, mas do consenso dos sócios. Dentro dessa perspectiva, a empresa é sujeito de direitos e os seus credores não podem ir contra o empresário, mas cobrar-se exclusivamente sobre os bens da empresa.

A meu ver, a história das sociedades comerciais pode explicar e justificar a empresa como sujeito de direito.

Os alemães consideravam a sociedade uma pessoa jurídica, à frente Savigny, que recorreu à idéia de ficção, por analogia à pessoa natural, para oferecer, no plano dogmático, uma justificação teórica à subjetividade autônoma que lhe atribua, e Ihering, o qual, embora negasse a possibilidade de conferir-se subjetividade a outro ente que não o homem, acabou por admitir que a pessoa jurídica é um ser criado pelo legislador numa ficção doutrinária.

Os franceses reputaram-na “pessoa moral”, isto é, um artifício mediante o qual, no plano da práxis jurídica, se resolvia o problema da responsabilidade unitária conferida por lei a um todo coletivo.

Em reação à doutrina da ficção, surgiu a tese de que os entes coletivos tinham existência própria, eram uma realidade técnica ou uma realidade jurídica, procurando abandonar a idéia de ficção, sem, entretanto, poder fugir à de abstração.

Ora, se a idéia de ficção e/ou a de abstração pode ser aplicada à sociedade, porque não à empresa, como ocorreu, primeiro, com a universitas, depois, com a persona, e, finalmente, com a societas? E mais: se às sociedades civis e comerciais, às fundações, ao Estado, é atribuída personalidade jurídica, porque não à empresa, no dizer do eminente Comparato, “sociedade empresária”, ser distinto, com objetivos e interesses até mesmo por vezes contrários ao dos seus criadores, cujo sucesso não depende apenas de seus titulares, mas, sobretudo, da administração, dos trabalhadores, dos produtos, dos preços, da comunicação, da clientela, dos fornecedores, dos financiadores, etc.?

E ainda: por que, onde se lê sociedade, não se pode ler empresa, passando a sede, o capital, os bens e direitos, as obrigações, dívidas e ônus a serem da empresa?

Diversos princípios regem a empresa como ser distinto de seus titulares:

a) ela existe para produzir bens e serviços, num regime de concorrência aberta, local, regional, nacional e internacional, que depende para ter êxito dos controladores, administradores, trabalhadores, produtos, preços, marketing, organização, etc.;

b) numa economia de mercado, ela deve procurar atender às necessidades e desejos dos consumidores;

c) ela deve oferecer os seus produtos e serviços com a melhor qualidade pelo menor preço e no mais curto espaço de tempo;

d) seu objetivo deve ser manter a clientela habitual e conquistar a clientela em potencial;

e) seus funcionários não trabalham nem para o patrão, nem para eles, mas para a clientela;

f) ela deve ser organizada e competente, com políticas adequadas de compra, produção, distribuição, vendas, formação de estoques, financiamento.

Por fim, a empresa, numa economia de mercado, é uma atividade e um centro de interesses. A empresa, como atividade, é uma organização de produção, transformação e distribuição de bens e serviços, para atender aos interesses, desejos e anseios do mercado consumidor. Como centro de interesses, ela dá origem aos interesses dos acionistas ou sócios, dos investidores, dos financiadores, dos fornecedores, dos trabalhadores, dos clientes, do fisco, da comunidade local, regional e nacional e aos interesses dela própria.

3. EVOLUÇÃO DA IDÉIA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

A empresa unipessoal de responsabilidade limitada pode ser considerada o marco final do tratamento dado à idéia da responsabilidade no exercício do comércio.

De início, o devedor era compelido a honrar suas obrigações e dívidas com o sacrifício da própria vida; mais tarde, a liberdade passou a assegurar o adimplemento; com a *lex Poetelia Papiria* de nexi, apenas o patrimônio do devedor era objeto da ação do credor insatisfeito e, a seguir, somente parte de seus bens, alguns sendo excluídos (*beneficium competentiae*), para lograr a sobrevivência do obrigado, culminando, em tempos mais modernos, por restringir-se a responsabilidade ao valor investido em quotas ou ações, subscritas ou adquiridas, pelo sócio ou acionista da sociedade comercial(6).

4. FINALIDADE

A finalidade precípua da empresa unipessoal de responsabilidade limitada é criar o que a doutrina chama, d.v. equivocadamente, de “patrimônio de afetação”(7), que consiste em dividir os bens e direitos do titular da empresa em duas partes distintas e incomunicáveis: uma, o “patrimônio comercial” ou “especial”, comprometido ao cumprimento das obrigações e dívidas, contratuais e extracontratuais, da empresa unipessoal; outra, o “patrimônio particular”, ao qual os credores não têm acesso, posto que não incorporado à empresa(8), deste modo apenas garantindo e respondendo pelas obrigações e dívidas da empresa unipessoal os bens e direitos destinados à formação do seu capital social e não todo o patrimônio do titular da empresa.

5. DENOMINAÇÃO

Tão ou mais discutida do que a própria idéia da empresa unipessoal é a questão de seu nome iuris, colhendo-se na doutrina estrangeira diversas sugestões: separação individual de patrimônio (RIVAROLA); empresa de responsabilidade limitada (LAMADRID); organização industrial (SIXTO GARCIA ALVAREZ(9)); empresa pessoal (CLAUDE CHAMPAUD(10)); empresa individual (SOLA CAÑIZARES); sociedade unipessoal e empresa unipessoal.

J. M. OTHON SIDOU reputou imperfeitas essas denominações, por mesclarem, na mesma expressão, tipo (empresa e sociedade) e característica (a responsabilidade limitada), parecendo-lhe a mais aceitável a de SOLA CAÑIZARES – empresa individual de responsabilidade limitada –, desde que a lei reconheça a empresa como uma pessoa jurídica(11).

Neste estudo, fiel ao Anteprojeto de Lei de Sociedades por Quotas, de Responsabilidade Limitada, adotei a expressão consagrada na legislação francesa, EURL (*Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée*), eis que ela tanto pode ser constituída por uma pessoa física, quanto por uma pessoa jurídica, o que deixa evidenciada, por si só, d.v., a impropriedade da denominação “empresa individual”.

6. DIREITO COMPARADO

A concepção da empresa unipessoal de responsabilidade limitada foi fruto do gênio de Karl Wieland, em 1895, na Suíça(12), concretizando-se, em 1926, no Principado de Liechtenstein, como uma das inovações de seu Código das Obrigações Sociais, após amplo estudo desenvolvido, em 1910, pelo jurista austríaco Oskar Pisko, destacando Pisko que não se deveria falar em “personalidade jurídica”, mas em “patrimônio separado” ou em “patrimônio autônomo”, destinado à atividade comercial com responsabilidade limitada(13).

Na Argentina, Rivarola, em suas aulas, na Faculdade de Ciências Econômicas, desde 1914 defendeu a, havendo Ball Lima elaborado projeto de lei para criá-la, em 1929(14).

Na Suíça, a limitação da responsabilidade do comerciante individual foi objeto de amplo debate quando da discussão do projeto de reforma do *Code des Obligations*(15).

Na França, a *Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée* (EURL) foi incorporada ao direito positivo com a reforma promovida pela Lei n. 85-697, de 11 de julho de 1985, na Lei n. 66-537, de 24 de julho de 1966, estando, atualmente, a matéria regida pelo *Code de Commerce*, art. L223-1, que tem a redação seguinte: “La société à responsabilité limitée est instituée par UNE ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leurs apports”.

Em Portugal, o instituto recebeu o nome de sociedade unipessoal por quotas, sendo disciplinado nos arts. 270º-A a 270º-G, de seu Código das Sociedades Comerciais, acrescentados pelo art. 2º

do DL n. 257/96, de 31 de dezembro, consentida a unipessoalidade tanto originária quanto superveniente.

Na Comunidade Econômica Européia, a duodécima diretiva, designada 89/667/C.E.E., de 21 de dezembro de 1989, reconhece a possibilidade de constituir-se uma sociedade com um único sócio ou de haver sociedades que passem a ter um único sócio, sem necessidade de dissolução. O objetivo da diretiva comunitária é tentar harmonizar as legislações nacionais referentes à sociedade de responsabilidade limitada de sócio único, ressaltando a conveniência de se adotar um instrumento jurídico que limite a responsabilidade do empresário individual. O texto destaca ainda a necessidade de se tornar pública a situação de unipessoalidade através do registro e de serem documentadas as decisões tomadas pelo sócio único, assim como ocorre com as da assembléia geral e os contratos firmados entre o sócio único e a sua empresa, quando não forem relativos a operações correntes concluídas em condições normais(16).

Entre os países que admitem a unipessoalidade, poucos são os que a reconhecem originariamente, v.g., Liechtenstein, alguns Estados norte-americanos e o Brasil, com a subsidiária integral. A unipessoalidade superveniente é aceita na Alemanha, Suécia, Espanha e em alguns Estados norte-americanos, quando se trata de sociedade de capitais. Certas legislações toleram a unipessoalidade desde que temporária, ou seja, que a pluralidade de sócios seja restabelecida em determinado período, sob pena de dissolução da sociedade ou da responsabilidade ilimitada do sócio remanescente, v.g., Inglaterra, em seu Companies Act, Itália, em seu Código Civil, art. 2.362, e Brasil, no art. 206, I, d, da Lei n. 6.404/1976(17).

7. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CRIAÇÃO DA EURL

Para MANUEL DE LA CAMARA ALVAREZ(18), são três as principais razões para sua adoção: uma razão de necessidade (satisfazer a aspiração humana de criar um acervo ou fortuna pessoal protegida dos riscos alheios ao exercício de uma atividade comercial); uma razão de utilidade (o interesse público e econômico é favorecido com a constituição de novos negócios) e uma razão de equidade (decorrente do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades).

A propósito do direito francês, GIDE LOYRETTE NOUËL(19) ensina que ela resulta de uma série de fatores e tem por escopo atender a algumas necessidades da realidade atual.

Primeiro, preencher uma lacuna do Direito Comercial francês, referente ao estatuto jurídico das empresas individuais, que representam grande parte das pequenas e médias empresas, contribuindo assim para a expansão da economia.

Segundo, dar ao empresário individual alguma segurança, protegendo um patrimônio puramente pessoal, diverso daquele afetado juridicamente à empresa, garantindo-lhe um tratamento equivalente ao concedido às sociedades.

Terceiro, assegurar aos dirigentes das empresas individuais uma igualdade de tratamento frente aos impostos e seguridade social, suprimindo a distorção existente entre os regimes aplicáveis aos exploradores de empresas individuais e aos dirigentes de sociedades.

Por fim, moralizar o direito societário, eliminando-se as sociedades fictícias, constituídas apenas para limitar a responsabilidade do chefe da empresa ou para permitir que este se beneficie de um regime fiscal ou social mais vantajoso.

Ente nós, ao tratar do tema, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE(20) considerou essencial levar-se em conta o estímulo dado às iniciativas individuais, aumentando a produção e as fontes de aproveitamento do trabalho humano.

Ressalte-se, ademais, que a EURL favorecerá a concretização dos valores inculpidos no art. 170, da CF, pois facilitará sobremaneira a livre iniciativa, indispensável ao desenvolvimento da economia nacional e ao aprimoramento da qualidade de vida de micro, pequenos e até médios empresários.

8. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À SUA EURL

Para uns, a responsabilidade limitada é um favor excepcional da lei, não devendo ser estendido a todos.

Para outros, afastar a limitação da responsabilidade é por em perigo o crédito e estimular a possibilidade de abuso, de fraude e de má fé(21).

Para alguns, ameaça a segurança do tráfico mercantil e outorga aos comerciantes um privilégio indevido(22).

Para muitos, a limitação da responsabilidade altera, substancialmente, as possibilidades de o comerciante obter empréstimos e financiamentos, o que implica em diminuir-lhe o crédito e, em consequência, o número de contratos a serem celebrados, já que os possíveis contratantes saberão dos limites impostos pelos estatutos sociais da empresa unipessoal, negociando apenas dentro destes(23).

J. M. OTHON SIDOU(24), ao enfrentar o tema, enumera as objeções ao instituto, procurando rebatê-las, destacando-se de sua análise: primeiro, que, nos países civilizados, os princípios da unidade e da indivisibilidade do patrimônio não estão presentes em muitas legislações; segundo, a respeito da insegurança que atingiria aos co-contratantes que desconhecessem a existência da limitação de responsabilidade, lembra que cabe, aos co-contratantes, inteirar-se sobre com quem contratam e à lei, protegê-los; terceiro, observa que, embora um número maior de sócios seja uma “garantia moral” maior ao cumprimento da obrigação, em verdade, todavia, “o interessor do crédito, o seu paracleto indesdenhado, em todos os tempos, não é o dinheiro só, e, muito menos, a aritmética das pessoas; é a confiança”(25).

9. DEFINIÇÃO

GIDE NOUËL definiu a empresa unipessoal como uma “sociedade de responsabilidade limitada instituída por ato de vontade de uma só pessoa, denominada sócio único, que decide afetar à empresa bens e, às vezes, sua própria indústria, pretendendo aproveitar-se dos lucros ou da economia que isto possa resultar, só suportando as perdas no valor de sua contribuição. Pode ainda ser consequência da reunião de todas as quotas de uma sociedade de responsabilidade pluripessoal nas mãos de apenas um sócio”(26).

F. DE SOLA CAÑIZARES a conceitua como “a fundada por uma pessoa física ou jurídica com o objetivo de exercer o comércio, onde a responsabilidade do fundador é limitada ao montante do capital declarado, cuja constituição e funcionamento oferecem, perante terceiros, as garantias definidas em lei”(27).

10. CONSTITUIÇÃO DA EURL

A constituição da empresa unipessoal de responsabilidade limitada pode ser originária ou superveniente ou derivada; entende-se por constituição superveniente ou derivada a que resulta da reunião, em poder do titular da empresa, de todas as quotas sociais de uma sociedade preexistente.

O ato constitutivo da EURL, identificado, geralmente, por estatutos, decorre de uma declaração unilateral de vontade do titular da empresa, devendo os estatutos, reduzidos a termo, em instrumento público ou particular, por ele assinado ou por mandatário com poderes especiais, conter as cláusulas legalmente exigidas para as sociedades comerciais, tais como, a identificação do titular da empresa, a denominação, por extenso ou abreviadamente, a duração, a sede, o objeto, o capital, etc.

São condições necessárias para a validade da empresa unipessoal: a livre manifestação de vontade de seu titular; a sua capacidade para contratar; objeto certo e lícito e a separação de parte de seus bens pessoais e o aporte para formação do capital social. Há quem sustente ser indispensável também uma causa lícita, isto é, a razão pela qual decidiu fundar a empresa e nela investir(28), sobrelevando notar que, na França, é ainda necessário o depósito prévio dos fundos que comporão o capital social.

São formalidades complementares o registro e o arquivamento, no órgão competente, de cópia dos estatutos e, em certos países, publicações na imprensa, comum e oficial, expressamente exigidas por lei(29), logrando-se, dessarte, a aquisição da personalidade jurídica e advertir aos contratantes e aos credores sobre a natureza, o patrimônio e a administração da EURL(30), devendo, segundo autorizadas vozes, a publicidade ser reforçada, para que os credores possam confiar na solidez da empresa(31), inclusive há quem defenda a necessidade de publicação de balanço anual(32).

11. O TITULAR DA EMPRESA

O titular da empresa, em geral chamado de sócio único por força da denominação “sociedade unipessoal”, pode ser uma pessoa física ou jurídica. (33)

Anote-se, por oportuno, que o titular da empresa não adquire a qualidade de comerciante, nem, tampouco, tem o dever de exercer a gerência, podendo confiá-la a terceiros ou exercê-la em conjunto.

12. DIREITOS DO TITULAR DA EMPRESA

É importante definir, com clareza e segurança, os direitos do titular da empresa quando ele não está no exercício da gerência.(34)

O titular da empresa tem o direito, permanente e ilimitado, (1) de examinar todos os livros e documentos da empresa unipessoal; (2) de examinar, aprovar e desaprovar as contas e o balanço social; (3) de aprovar e desaprovar a proposta de distribuição dos lucros do exercício; (4) de receber os lucros do exercício findo, após a constituição das reservas legais; (5) de modificar os estatutos em todas suas disposições; (6) de aumentar ou reduzir o capital social; (7) de prorrogar o prazo de duração da EURL; (8) de dissolvê-la; (9) de transformá-la em outra forma social, desde que se reúna a mais sócios; (10) de nomear e destituir o gerente a qualquer tempo; (11) de autorizar o gerente a efetuar operações que excedam seus poderes ou sejam estranhas ao objeto social; (12) de autorizar o gerente a contratar com a EURL; (13) de transferir a sede social; (14) de decidir pela incorporação ou fusão da empresa com outra sociedade; (15) de tomar decisões que não sejam da competência do gerente, etc.

13. DEVERES E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DA EMPRESA

Quando gerente, tem o dever de praticar todos os atos necessários à realização do objeto social, aplicando-se-lhe as normas sobre responsabilidade civil dos administradores das sociedades limitadas, e das companhias.

O titular da empresa, se resolver nomear gerente ou compartilhar com terceiros a administração, deve escolher pessoa idônea e capaz e deve vigiar o seu desempenho.

Sua responsabilidade é limitada ao montante de seus aportes ao capital social, salvo quando sua contribuição tiver sido em bens suscetíveis de avaliação econômica e direitos patrimoniais, em que a sua responsabilidade será idêntica à do acionista que realizar ou integralizar o preço de emissão das ações em bens e/ou direitos.

14. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA EURL(35)

Muitas são as vantagens apontadas para a criação da empresa unipessoal de responsabilidade limitada.

A primeira e mais flagrante é a limitação, ao montante do capital social, da responsabilidade do titular da empresa, separando-se apenas uma fração de seus bens e direitos para responder perante os credores, o que representa um incentivo à constituição de novas empresas, por dar ao empresário individual um mínimo de segurança, sem comprometer todos os seus bens. Esse benefício, no entanto, obriga o titular a contabilizar, com absoluto rigor e de forma ampla, completa e pormenorizada, as contas da EURL e as suas próprias, para evitar que haja confusão entre seu patrimônio e o da empresa, podendo, todavia, tornar-se ilimitadamente responsável pelas dívidas sociais caso não aja corretamente na gestão de seus negócios. Por fim, essa limitação da responsabilidade pode ser afastada quando o titular dá garantias pessoais, o que é freqüentemente exigido pelos bancos, quando da contratação de empréstimos.

Outra vantagem é a transmissão das quotas aos herdeiros e sucessores no caso de morte do empresário, pois o que se transfere não é a empresa em si, mas suas quotas, aplicando-se, quando necessária, a indivisão apenas a estas, desse modo tornando-se mais fácil manter a empresa ao invés de vendê-la ou dissolvê-la, como geralmente acontece nas firmas individuais. Acentue-se, ainda, que a transmissão de quotas a terceiros também é facilitada na empresa unipessoal já que o titular não precisará contar com o consentimento de outros sócios para efetuar a cessão.

Além disso, a existência de empresa unipessoal torna mais fácil a administração de pequenos negócios e uma melhor gestão contábil e financeira do patrimônio da empresa e do patrimônio pessoal.

Ademais, a empresa unipessoal garante maior liberdade de ação ao titular, já que ele não precisa preocupar-se com a opinião de outros sócios.

Por fim, se progredirem os negócios, o titular poderá transformar a empresa unipessoal em sociedade pluripessoal, seja através do aumento de capital, seja pela cessão de quotas sociais. Entre as desvantagens, pode-se listar as maiores exigências e formalidades para o funcionamento da empresa unipessoal do que para o exercício de uma atividade pessoal, embora seja mais simples do que o de uma sociedade pluripessoal; a dificuldade para obtenção de crédito, já que poucas são as pequenas e médias empresas que obtêm empréstimos e financiamentos apenas com base nos fundos oriundos de seu patrimônio social, o que culmina na necessidade do titular comprometer o seu próprio patrimônio ao dar aval ou conceder fiança em garantia de contratos, sobretudo de financiamentos e empréstimos; quando o titular é também dirigente da empresa, ele é tratado como qualquer outro administrador, podendo, desse modo, ser condenado a completar o ativo social em caso de insuficiência, se tiver cometido alguma infração durante a gestão, além da possibilidade de responder também penalmente.

15. ANTEPROJETO DE LEI DE SOCIEDADES POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: A EMPRESA UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os arts. 41 a 45, do Anteprojeto de Lei das Sociedades, por Quotas, de Responsabilidade Limitada, têm o seguinte teor:

“Espécies

Art. 41. É considerada empresa unipessoal de responsabilidade limitada: I – a constituída por uma única pessoa, física ou jurídica, mediante instrumento público ou particular, assinado pelo fundador e subscrito por duas testemunhas;

II – a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que ficar reduzida a um único sócio após o transcurso do prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser sócia de uma única empresa unipessoal de responsabilidade limitada.

Publicidade

Art. 42. O ato constitutivo da empresa unipessoal, que conterá os requisitos do art. 3º, no que couber, deverá ser registrado no prazo de trinta dias, e, quando se tratar de transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em empresa unipessoal, o titular deverá comunicar o fato, por escrito, em igual prazo, a todos os seus credores, sob pena de responder ilimitadamente pelas obrigações e dívidas da empresa.

Denominação

Art. 43. A denominação da empresa unipessoal deverá conter a expressão “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”, por extenso ou abreviadamente (EIRL), sob pena de o titular responder ilimitadamente pelas obrigações e dívidas da empresa.

Parágrafo único. A expressão “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”, por extenso ou abreviadamente, deverá constar de todos os documentos, papéis e anúncios, cumprindo ao titular, ao iniciar e concluir negócios jurídicos, deixar evidenciada a unipessoalidade da empresa.

Capital social

Art. 44. O titular, ao constituir a empresa unipessoal, destacará de seu patrimônio bens para a formação do capital da empresa, destinando-os à consecução de seu objeto.

§ 1º Enquanto não integralizado o capital, o titular responderá perante terceiros até o limite do capital com todos os seus bens e direitos.

§ 2º Integralizado o capital, somente responderá o patrimônio da empresa unipessoal por suas obrigações e dívidas. Decisões do titular da empresa

Art. 45. As decisões do titular, que digam respeito à empresa unipessoal e possam produzir efeitos perante a terceiros, serão transcritas em livro próprio e as respectivas cópias arquivadas no registro competente, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Parágrafo único. É vedado ao titular contratar com a empresa unipessoal em condições não eqüitativas.

RODAPÉS

- 1 Dados do DNRC (<http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/Caep0100.htm>).
- 2 A doutrina nacional e estrangeira costuma qualificá-la de fictícia. Embora sejam sinônimas, prefiro empregar a palavra “simulada”, que tem um efeito mais forte e mais consentâneo com o uso popular.
- 3 CARRY, Paul, *La responsabilité limitée du commerçant individuel*, Genève, Librairie Georg & Cie, 1928, p.17.
- 4 As duas situações distinguem-se perfeitamente, quer no plano fático, quer jurídico. “Presta-nome” é a pessoa que concorda com o uso de seu nome, em geral apenas ostentando a qualidade de sócio quotista ou acionista, sem exercer poderes de gestão. “Homem de palha” ou “testa de ferro” é o indivíduo que ocupa posição de responsabilidade, fazendo as vezes do verdadeiro titular da empresa.
- 5 RDM 53/88.
- 6 CAÑIZARES, F. de Sola, “L’entreprise individuelle à responsabilité limitée”, in: *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, Sirey, 1948, n. 1, p. 384; SIDOU, J. M. Othon, “Empresa individual de responsabilidade limitada”, in: *Revista Forense*, vol. 204, p. 39 e ss.; SIDOU, J. M. Othon, *EIRL*, in: *A Revisão Judicial dos contratos*, Forense, 1984, 2ª ed. p. 282 e ss.; BARROS, Enrique Escala, *La empresa Individual de responsabilidad limitada*, in: *Jornadas Chileno Uruguayas*, 1958, p. 523/4.
- 7 A meu ver, patrimônio é o complexo de bens suscetíveis de avaliação econômica e direitos patrimoniais e obrigações e dívidas da pessoa física ou jurídica, razão pela qual não me parece correto denominar “patrimônio de afetação” o vertido para a constituição da empresa, eis que somente se transferem bens e direitos e não obrigações e dívidas.
- 8 ALVAREZ, Manuel de la Camara, com a colaboração de GONZALEZ, Jose Maria de Prada, “El empresario individual de responsabilidad limitada”, in: *XII Congreso Argentino del Notariado Latino – España*. Buenos Aires, 1973, p. 39
- 9 SIDOU, J. M. Othon, “Empresa individual de responsabilidade limitada”, cit., p. 46.
- 10 CHAMPAUD, Claude, “L’Entreprise Personnelle à Responsabilité Limitée”, in: *RTD Com*, 1979
- 11 Art. e loc. cit.
- 12 SIDOU, J. M. Othon, *EIRL*, in: *A Revisão Judicial dos contratos*, cit. p. 289; CAÑIZARES, F. de Sola, art. cit., p. 377.
- 13 COSTA, Carlos Celso Orcesi da, “Empresas Unipessoais”, in *RDM* 51, p. 34-35.
- 14 SIDOU, J. M. Othon, *idem*.
- 15 CARRY, Paul, *Ob. cit.*, p. 15.
- 16 ALEGRÍA, Héctor, “La sociedad unipersonal”, in: *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*, 1994, p. 2-3. Uso, propositalmente, a expressão “sócio único”, neste parágrafo, por ser a empregada pela 12ª Diretiva, embora, a meu ver, como destacarei no item 11 infra, o correto seja denominá-lo de “titular da empresa.”
- 17 PASCHOAL, Tania Negri, “Sociedades unipessoais”, in: *Revista Forense* 287, p. 150-151; COSTA, Carlos Celso Orcesi da, art. cit., p. 39-40
- 18 *Ob. cit.*, p. 39-40
- 19 L’E.U.R.L. – *Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*, Paris, *Juridictionnaires Joly*, 1986, p. 23
- 20 “Estabelecimento Autônomo”, in: *Revista Forense*, 1943, v. 96, p. 577.
- 21 BARROS, Enrique Escala, *ob. cit.*, p. 538
- 22 TORUÑO, Fernando José Quezada, “El Empresario Individual de Responsabilidad Limitada”, in: *XII Congreso Argentino del Notariado Latino – Trabajos de la Delegación de Guatemala*, Buenos Aires, 1973, p. 8.
- 23 *Jornadas Chileno-Uruguayas*, Prof. Velasco, 1958, p. 165
- 24 SIDOU, J. M. Othon, “Empresa individual de responsabilidade limitada”, cit., p. 42 e ss.
- 25 Art. cit., p. 45.

26 NOUEL, Gide Loyrette, L'E.U.R.L. – Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée, Paris, Juridictionnaires Joly, 1986, p. 27.

27 CAÑIZARES, F. de Sola, art. cit., p. 379.

28 NOUEL, Gide Loyrette, ob. cit., p. 33 e ss.

29 La Société Unipersonnelle (EURL – EARL) Son régime – Son intérêt, L'Entreprise Personnelle à Responsabilité Limitée, in: RTD Com, 1979/585 e s., p. 34 e s. e 39-40; HUGOT, J. e RICHARD, J., Les Sociétés Unipersonnelles, Paris, Librairies Techniques, p. 29 e s.; CHAMPAUD, Claude, art. cit., p. 613.

30 BARROS, Enrique Escala, ob. Cit., p. 543.

31 LIERMANN, Edmund, Las sociedades mercantiles: El empresario individual. In: XII Congreso Argentino del Notariado Latino. Buenos Aires, 1973, p. 13.

32 Revue Trimestrielle du Droit Commercial, 1995/780 e s.

33 Observe-se que o relativamente incapaz, que exerce atividade mercantil com economia própria, devidamente autorizado e entusiasticamente estimulado pelo detentor do pátrio poder, hoje até frequente devido às empresas de informática, se fundar uma empresa unipessoal, tornar-se-á capaz em decorrência de sua emancipação.

34 Salta aos olhos que, quando no exercício da gerência, o titular da empresa tem plenos poderes e amplos direitos.

35 La Société Unipersonnelle (EURL – EARL) Son régime – Son intérêt, Paris, Éditions Lefebvre, 1986, p. 14 e s.; HUGOT, J. e RICHARD, J., Les Sociétés Unipersonnelles, Paris, Librairies Techniques, 1985, p. 13 e s.; CHAMPAUD, Claude, Art. cit., 585 e s.

Autor(es) : Jorge Lobo

Publicação : //2004